

LEI N.º 290/03

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LEI

Art. 1º- Fica permitido ao Poder Executivo, e ao Poder Legislativo a contratação de servidores por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A contratação de pessoal de que trata esta Lei somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses.

I – Atender convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado. A União e com entidades de Administração indireta e fundacional dos Estados e do Governo Federal, para a execução de obras ou prestação de serviços.

II – execução de programas especiais e temporários de trabalho instituídos por Lei ou Decreto Legislativo, na áreas de saúde, assistência social, educação, transporte, manutenção, obras públicas, segurança, agricultura e pecuária, indústria e comércio, administração e planejamento;

III – Atender a temporariamente a urgente necessidade de pessoal em obras ou serviços de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa, para a qual não se justifique a criação de programas específicos.

IV -assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos;

V – substituição de servidor publico em licença para ou afastado temporariamente;

VI – admissão de servidor temporário para cargo vago até que se ultime a o concurso público;

VII – admissão de professor substituto ou visitante;

Art 3º - A admissão de servidores com base nesta Lei independe do concurso público, preconizado no ine IX do art. 37, da Constituição Federal, e os contratos de trabalho serão celebrados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas do Trabalho.

Parágrafo único – com exceção das necessidades advindas de calamidade pública, é obrigatória a realização de teste seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal.

Art 4º - As contratações terão prazo limitado, conforme caso.

I -90 (noventa) dias, nas hipóteses dos incisos II, IV, e V do art. 2º, podendo ser renovado uma única vez;

II – 90 (noventa) dias, nas hipóteses dos incisos III e VII do art 2º, vedada a renovação;

III – 180 (cento e oitenta) dias, para as hipóteses dos incisos I, V e VI do art. 2º, vedada a renovação.

Parágrafo único – Em todos os cargos as contratações poderão ser rescindidas antes dos prazos indicados neste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei nº 256/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ EM 31 DE OUTUBRO DE 2003.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal